



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.003879/2002-32
Recurso nº	148.158 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-23.226
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	AUTO PATOS S/A
Recorrida	1ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

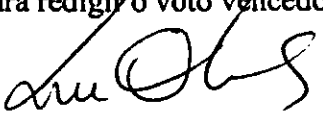
Ano-calendário: 1997

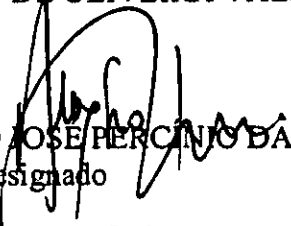
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PATOS S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a decadência suscitada pelo Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva e DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que rejeitaram a preliminar em face do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que rejeitou a preliminar em face do

disposto no art. 173, I, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Redator Designado

Formalizado em: **25 JAN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir.

Em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1997 – DIRPJ/1998, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 20/12/2002, o Auto de Infração (AI) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de fls. 03/10, com exigência de crédito tributário no total de R\$ 21.086,06, sendo: R\$ 7.513,46 de contribuição, R\$ 7.937,52 de juros de mora (calculados até 29/11/2002) e R\$ 5.635,08 de multa proporcional (passível de redução).

Constatou-se, na revisão efetuada na DIRPJ/98, compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição social, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, previsto pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95. Base legal: art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95.

O processo fiscal encontra-se instruído, ainda, com, dentre outros, os seguintes elementos: às fls. 17/57, cópia da DIRPJ/1998; termo de intimação fiscal e respostas da fiscalizada, inclusive cópias da Parte B do Lalur, às fls. 58/73.

Cientificada da autuação por via postal em 16 de janeiro de 2003 (AR de fls. 82), apresentou a interessada, no dia 14 do mês subsequente, a peça impugnatória de fls. 88/97, por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 98.

A defesa aborda os seguintes pontos:

aspectos relacionados com a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 que introduziu a limitação da compensação de prejuízos fiscais;

ressalta a total inconsistência do lançamento tendo em vista que no demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (Sapli) de 01/01/1997 a 31/12/1997, verificou-se a inexistência de valores no Campo 07 dos quadros do 1º, 2º e 3º trimestres do demonstrativo de cálculo, o que invalida por inteiro o crédito lançado;

afirma que ao praticar a glosa de parte do prejuízo fiscal utilizado na DIRPJ/98, ignorou o Agente Fiscal haver “criado créditos” para a impugnante que certamente seriam utilizados nos exercícios subsequentes quais sejam, exercício de 99, ano-calendário 98, exercício 2000, ano-calendário 99, exercício 2001, ano-calendário 2000, nos percentuais de 30%, 30% e 10%, respectivamente;

ressalta que na esteira desse raciocínio verifica que é detentora de “créditos” equivalentes ao percentual de 70% (setenta por cento) dos prejuízos fiscais corretamente anunciados na DIRPJ do exercício de 1998;

destaca que se possuía em sua escrita contábil prejuízo fiscal que poderia ter sido utilizado nos exercícios subseqüentes, quais sejam, o de 1999, 2000 e 2001 e, entretanto, o deixou de fazer em decorrência da morosidade do Fisco Federal em analisar sua declaração de renda apresentada tempestivamente, é fato que o Fisco Federal concorreu para o seu prejuízo, que deixou de aproveitar o seu crédito nos exercícios subseqüentes;

ademais, acresce, se ao declarar e recolher tributos exigidos pelo Fisco Federal nos anos subseqüentes, não utilizou o benefício da compensação dos prejuízos fiscais, praticou recolhimento de tributos federais em excesso, cujos valores convertem-se em créditos, indébito fiscal, que podem e devem ser utilizados em prol do contribuinte, conforme determina a legislação fiscal vigente;

logo, continua, evidencia-se o reconhecimento por parte do Fisco Federal de 70% (setenta por cento) do prejuízo fiscal glosado que, imediatamente, poderá servir como deduções nos anos-calendário subseqüentes ao do combatido lançamento;

existindo a possibilidade de se compensar em períodos subseqüentes os prejuízos contabilizados, carece de certeza e liquidez o lançamento, ensejando em sua total improcedência;

contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, por ofensa aos dispositivos constitucionais;

afirma que não atentou a autoridade fiscal para a sua condição de optante pelo programa de recuperação fiscal – REFIS;

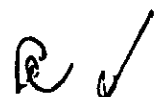
acredita que se o combatido lançamento tivesse acontecido antes da sua opção ao REFIS, com certeza o débito seria lançado em sua Conta-Refis, para que pudesse gozar do benefício, isto apenas ad argumentando tantum;

percebe-se, pois, o grave prejuízo que lhe foi acarretado em decorrência da inércia do Fisco Federal em se pronunciar acerca da DIRPJ/98, seja porque não teve oportunidade de utilizar os créditos que possuía nas declarações de renda dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ou mesmo porque não utilizou os prejuízos fiscais que possuía para abater parte dos débitos consolidados na conta REFIS, de acordo com o permissivo ditado pelo § 6º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000;

evidencia-se não só a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal homologado na base Refis, como a total possibilidade da inclusão naquela base do crédito tributário objeto do presente lançamento, visando assim, minimizar os prejuízos fiscais oriundos de tal autuação e equilibrando a relação fisco-contribuinte;

na remota hipótese da autoridade julgadora entender pela procedência do lançamento ora combatido, lhe seja concedido o direito de inclusão do crédito na base do programa Refis.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/JFA nº 10.518/2005 (fls. 110/117) considerando procedente o lançamento procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITES. LEI Nº 8.981/95. ARTS. 42 E 58. POSTERGAÇÃO. Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Não sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subseqüentes, até a data da lavratura do auto de infração, ou tendo as bases positivas apuradas sido integralmente compensadas, sem observância do limite de trinta por cento, não há que se falar em postergação do pagamento do tributo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Devidamente cientificado (fl. 120), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 121/146), com documentos de fls. 147/219, onde tece arrazoado sobre a natureza jurídica do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, além de defender o que seria o Princípio da Independência dos Exercícios.

Reitera o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL apurados em exercícios anteriores, afirmando que a limitação de 30% ofende os conceitos de renda e lucro definidos nos artigos 43 e 110 do CTN.

Por fim, caso a exigência seja mantida requer a inclusão do débito no REFIS.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A recorrente não contesta a autuação em si. Nas razões de defesa, tece longo arrazoado para demonstrar o que seria a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem limitação à compensação de prejuízos.

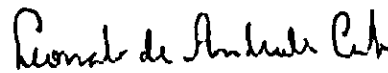
Conforme entendimento já consolidado no Primeiro Conselho de Contribuintes, arguições de inconstitucionalidade contras dispositivos legais plenamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio não podem ser analisados por este Colegiado por absoluta falta de competência quanto ao tema. A Súmula 1º CC nº 2 é cristalina em seu Enunciado:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A questão referente ao REFIS é matéria estranha ao presente feito, devendo ser dirimida pela autoridade competente.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO 

Voto Vencedor

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Redator Designado ✓

A recorrente não suscitou preliminar de decadência. Contudo, entendo que esse aspecto deve ser enfrentado no presente julgamento por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)” ✓

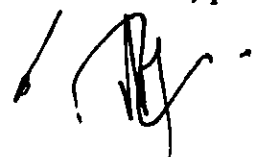
Na mesma linha caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos ✓

Fiscais:



“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo

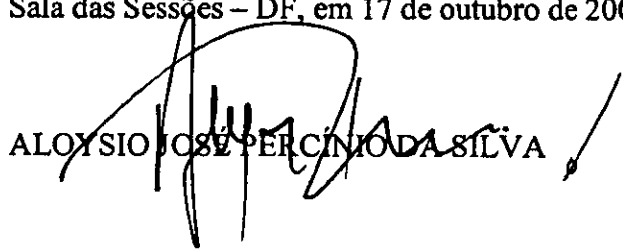


que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 16/01/2003, conforme relatado, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário de CSLL em relação aos fatos geradores do ano-calendário 1997.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINIODA SILVA